



CERTIFICADO, para os **LEI Nº. 2.100/2018**, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.  
documento foi publicado no átrio da Prefeitura  
Municipal de Borda da Mata, em conformidade  
com o Art. 88, VII, e o art. 3º da EM 08/09 da Lei  
Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e assina:

Borda da Mata, 25/09/2018

Nome: Carolina M. Trotta

Ass: Carolina Mendes Trotta  
MASP. 2899 - Auxiliar Administrativo  
Prefeitura Municipal de Borda da Mata

***“Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e de outras providências”***

O Prefeito Municipal de Borda da Mata/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas a saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no *caput* deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta lei habilitem-se a qualificação como organização social:



I - comprovar o registro do seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetos relativos a respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas aquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas desta lei;

d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhes forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Borda da Mata, da mesma área de



atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

**II** - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como da Controladoria Interna do Município.

**§1º** Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 05 (cinco) anos.

**§2º** Para fins do disposto no § 1º deste artigo, será computado o tempo de desenvolvimento das atividades dirigidas à respectiva área de atuação por entidade da qual seja sucessora ou pela qual seja controlada.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 3º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

**I** - ser composto por:

**a)** 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

**b)** 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;



c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho sem direito a voto;

V - o Conselho devera reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade deverão renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

**Art. 4º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;



**IV** - designar e dispensar os membros da diretoria;

**V** - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

**VI** - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

**VII** - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

**VIII** - aprovar por maioria, no mínimo de 2/3 de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

**IX** - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

**X** - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONTRATO DE GESTÃO**

**Art. 5º** Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria



entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à área relacionada no art. 1º desta lei.

**§1º** É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores.

**§2º** O Poder Executivo dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta lei.

**§3º** A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar os serviços objeto da parceria, nos termos do regulamentados pelo Poder Executivo.

**§4º** Os critérios objetivos para a seleção da organização social que firmará o contrato de gestão serão objeto da regulamentação desta Lei, contemplando necessariamente a capacidade técnica e financeira da organização, compatível com o desenvolvimento do objeto do contrato.

**Art. 6º** Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados, além dos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Borda da Mata e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;



II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

**Art. 7º** O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização prevista no artigo 8º desta lei.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO**

**Art. 8º** O Secretário Municipal de Saúde presidirá a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a qual será responsável pela execução dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais no âmbito de sua competência, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos de controle interno e externo.

**§1º** A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, será composta, além do Presidente, por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;



II - dois membros da Secretaria Municipal de Saúde.

**§2º** A entidade qualificada apresentara a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

**§3º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º deste artigo, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput" deste artigo.

**§4º** A Comissão devere encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

**§5º** O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização

**Art.9º** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 10** Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, poderão determinar a



suspensão imediata de repasses de recursos financeiros, até a conclusão dos procedimentos de apuração de eventuais irregularidades.

**Art. 11** O balanço e demais prestações de contas da organização social deverão ser, necessariamente, publicados na imprensa oficial e colocados à disposição dos órgãos de controle interno e externo para serem analisados.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FOMENTO AS ATIVIDADES SOCIAIS**

**Art. 12** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 13** As organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

**§1º** São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

**§2º** Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

**§3º** Os bens de que trata este artigo serão destinadas as organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.



**Art.14** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único.** A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 15** Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

**§1º** Não será incorporada aos vencimentos ou a remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

**§2º** Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvadas a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

**§3º** O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

**Art. 16** São extensivos, no âmbito do Município, os efeitos do art. 13 e do § 3º do artigo 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, pelo Direito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

**Art. 17** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.



**§1º** A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo aos dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§2º** A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescentes dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis e espécie.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** A organização social fará publicar na imprensa oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotara para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 19** Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 20** Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir a mais de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 04 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I e IV, desta lei.



**Art. 21** Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderá o Poder Executivo, através de decreto, estabelecer os procedimentos necessários para a qualificação de entidade como organização social.

**Art. 22** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias atribuídas a Secretária Municipal de Saúde.

**Art. 23** Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 25 de setembro de 2018.

  
**André Carvalho Marques**

**- Prefeito Municipal -**